Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CENTROS ESTADUAIS DE REFERÊNCIA PRO-AUTISTA, NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS REGI		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinador:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	29/02/2024 13:10:02	**Data da assinatura:**	29/02/2024 13:13:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/02/2024

Dispõe sobre a Criação dos Centros Estaduais de Referência PRO-Autista, no âmbito dos hospitais regionais do Estado do Ceará, na forma em que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Ficam instituídos os Centros Estaduais de Referência PRO-Autista, no âmbito dos hospitais regionais.

Parágrafo único - Os Centros de que trata o caput deste artigo, funcionarão como referência no tratamento especializado de crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - OS Centros Estaduais de Referência PRO-Autista, no âmbito dos hospitais regionais, contarão com estrutura física própria e adequada, com equipamentos e recursos humanos especializados no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectros Autista (TEA).

Art. 3º. Ficam as Secretarias Municipais da Saúde, mediante celebração de convênio, autorizadas a encaminhar as pessoas recém-diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). e seus responsáveis, para os Centros Estaduais de Referência PRO-Autista, para as primeiras orientações e tratamentos.

Art. 4º. Os Centros de que trata o art. 1º desta Lei, deverão oferecer aos pais e/ou responsáveis pelas crianças oficialmente diagnosticas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), toda estrutura relacionada ao tratamento especializado e ao acompanhamento.

Art. 5º O Centros Estaduais de Referência PRO-Autista, no âmbito dos hospitais regionais, deverá formalizar convênios de cooperação técnica junto as Secretarias Municipais de Saúde para o ordenamento logístico de atendimentos.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

ALMIR BIÉ

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o relatório do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), **março de 2023publicado em** , **1 em cada 36** crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esse número representa um aumento de **22%** em relação ao estudo anterior, divulgado em dezembro de **2021**, que estimava que **1 em cada 44** crianças apresentava TEA em **2018**.

No Ceará esta realidade é visível e pode e precisa ser tratada com a devida atenção e compromisso com a elaboração de política pública especifica.

A indicação apresentada a este Plenário tem como meta contribuir com o debate referente aos avanços no tratamento do autismo no Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

ALMIR BIÉ

Deputado Estadual

DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)